



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.551-B, DE 2020

(Do Sr. Coronel Armando e outros)

Altera o Artigo 22 e inclui um parágrafo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 4251/20 e 1323/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 4251/20 e 1323/23, apensados, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. LÉO PRATES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4251/20 e 1323/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera o artigo 22 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e inclui o § 3º, conforme segue:

"Art. 22 – À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, ainda que decretado estado de calamidade pública, sítio, defesa ou emergência, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 3º - Hospitais e prontos atendimentos deverão possuir plano de contingência para emergências, com equipes técnicas preparadas para lidarem com pacientes portadores de deficiência intelectual ou cognitiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Artigo 22, “À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral”.

Diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), por exemplo, aumentou-se o rigor das medidas estabelecidas em ambientes com maior circulação de pessoas, visando o combate da disseminação da doença.

Inclusive, neste momento de calamidade pública, unidades hospitalares, tanto públicas quanto privadas, têm adotado novos protocolos para atendimento. Entre as determinações, restringiu-se a presença de acompanhantes e visitas aos pacientes.

Muitos hospitais e prontos atendimentos já se pronunciaram autorizando, em casos específicos, como os de pacientes com alguma deficiência intelectual ou cognitiva, a presença de um acompanhante em tempo integral na consulta médica, observação ou internação. No entanto, a proposta deste projeto é de assegurar que não haja exceções e que todas as unidades mantenham o direito estabelecido em Lei, por meio da alteração na redação do artigo 22 da Lei nº 13.146/2015, independentemente do estado de calamidade pública decretado.

Conforme o DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, edição cinco) o autismo é um transtorno do desenvolvimento neurológico, caracterizado por dificuldades de comunicação e interação social e pela presença de comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos. Esses sintomas que configuram o núcleo do transtorno apresentam gravidade variável.

A doença pode vir comumente associada a comorbidades, como transtornos mentais graves e deficiência intelectual; ela se caracteriza também pela presença de hipersensibilidade. Os autistas se irritam e reagem facilmente diante de situações de toque físico, além de se sentirem incomodados com certos sons, barulhos e luminosidade, bem como, cheiros e texturas. Fatores que podem desencadear desde choro a comportamentos agressivos.

Diante do exposto, verifica-se a importância do paciente com limitação intelectual ou cognitiva ser acompanhado por uma pessoa conhecida e de sua confiança, tanto nos casos de consulta médica, observação ou internação em órgãos ou instituições de saúde. Tal medida certamente contribui para sua recuperação, sem interferir nos procedimentos com possíveis internados próximos.

O referido projeto propõe também que se acrescente o § 3º ao artigo 22 da Lei 13.146/2015, determinando que nas unidades de saúde haja um plano de contingência, com equipes treinadas para o correto manejo desses pacientes que, diante do medo, mesmo não sendo no dia a dia, podem se tornar pessoas agressivas, descontroladas ou desreguladas emocionalmente.

Pelo exposto, solicito aos meus pares o apoio para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado CORONEL ARMANDO
PSL/SC**

General Girão - PSL/RN
 General Peternelli - PSL/SP
 Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC
 Rodrigo Coelho - PSB/SC
 Dra. Soraya Manato - PSL/ES
 Sanderson - PSL/RS
 Patricia Ferraz
 Paula Belmonte - CIDADANIA/DF
 Major Fabiana - PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO III **DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

PROJETO DE LEI N.º 4.251, DE 2020

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a internação hospitalar da pessoa com deficiência.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2551/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a internação hospitalar da pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....
§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, ou na ausência de atendente pessoal ou acompanhante, o estabelecimento de saúde deverá providenciar um profissional de saúde para auxiliar a pessoa com deficiência internada, sempre que necessário.

§ 3º A internação hospitalar da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá ocorrer em local com acessibilidade, conforme a deficiência do paciente. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto tem como objetivo principal alterar a Lei nº 13.146, de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para que a internação hospitalar de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ocorra em locais com acessibilidade.

Sabemos da situação dos hospitais públicos, superlotados, com condições de internação muitas vezes inadequadas. Mas também sabemos que todos esses problemas sempre afetam com maior intensidade as pessoas com deficiência.

A principal alteração é a inclusão do § 3º, prevendo que a internação hospitalar deve ocorrer em local com acessibilidade.

Não se trata de diferenciação no tratamento dispensado a essas pessoas, como por exemplo, a uma acomodação mais confortável ou o privilégio de um quarto individual, mas tão somente suprimir as barreiras que possam obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas - ou seja, apenas alterações para permitir a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida sair do quanto, deslocar-se pelo corredor, e utilizar o banheiro, por exemplo.

A alteração da redação do § 2º apenas acrescenta mais uma hipótese em que o estabelecimento de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Além da impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência por razões médicas - por exemplo, no caso de paciente em unidade de terapia intensiva com quadro clínico instável -, acrescentamos a hipótese em que não há acompanhante ou atendente pessoal por falta de pessoa disponível entre os familiares e amigos do paciente. Nessa situação, enquanto o paciente com deficiência ou mobilidade reduzida não conseguir um acompanhante, o estabelecimento de saúde deverá providenciar um profissional para auxiliá-lo durante a internação.

Assim, certo da relevância deste Projeto de Lei, peço o apoio dos meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.323, DE 2023

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito a um acompanhante durante consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2551/2020.

Projeto de Lei nº de 2023
(do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito a um acompanhante durante consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o direito a um acompanhante durante consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 22-A:

Art. 22-A. As pessoas com deficiência atendidas nos serviços de saúde do país, de natureza pública ou privada, têm o direito a um acompanhante durante todo o período de atendimento nas consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos.

Parágrafo único. As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 8 8 5 4 9 2 7 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência tem como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Em 2019 o Atlas da Violência divulgou que, no Brasil, foram registrados mais de 7,6 mil casos de violência contra pessoas com deficiência.¹ De acordo com um levantamento feito pelo IBGE, há no Brasil 17,2 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 8,4% da população.²

Recentemente foi aprovado nesta Casa um Projeto de Lei que assegura às mulheres o direito a uma acompanhante em consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos.

O objetivo da proposição é justamente aplicar esse mesmo tratamento às pessoas com deficiência, considerando a maior vulnerabilidade dessa população. Dessa forma, proponha a inclusão do artigo 22-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência para garantir o direito a um acompanhante durante todo o período de atendimento nas consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

**Deputado Dorinaldo Malafaia
PDT – AP**

1 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/31/76-mil-casos-de-violencia-contra-pessoas-com-deficiencia-foram-notificados-em-2019-diz-atlas-maioria-ocorre-em-casa-e-com-mulheres.ghml>

2 [https://economia.uol.com.br/noticias/estadao/conteudo/2022/09/21/desigualdade-atinge-pessoas-com-deficiencia-com-mais-forca-no-brasil-diz-ibge.htm#:~:text=Segundo%20a%20pesquisa%2C%20%C3%A11%20no,Oeste%20\(7%2C1%25\).](https://economia.uol.com.br/noticias/estadao/conteudo/2022/09/21/desigualdade-atinge-pessoas-com-deficiencia-com-mais-forca-no-brasil-diz-ibge.htm#:~:text=Segundo%20a%20pesquisa%2C%20%C3%A11%20no,Oeste%20(7%2C1%25).)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE
2015
Art. 22-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2020

Apensado: PL nº 4.251/2020 e PL nº 1.323/2023

Altera o Artigo 22 e inclui um parágrafo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ”.

Autores: Deputados CORONEL ARMANDO E OUTROS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto principal pretende alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência em dois aspectos. O primeiro, permitindo a permanência de acompanhante ou atendente pessoal de pessoas com deficiência internadas a despeito da existência de situações extraordinárias, como calamidades, emergências, defesa ou sítio. Intenta ainda estabelecer que hospitais e pronto-socorros estabeleçam planos de contingência com equipes técnicas preparadas para lidar com pessoas com deficiência intelectual ou cognitiva. A justificação aponta que o direito ao acompanhamento em tempo integral para pessoas com deficiência sofreu alguns impedimentos em virtude da pandemia, sendo sua intenção evitar que se repitam. Por outro lado, chama a atenção para a possibilidade de pessoas com deficiências cognitivas ou mentais necessitarem apoio especial em situações de emergência. Para isso, exige que os planos de manejo de situações de emergência contemplem o grupo, bem como assinalem profissionais capazes de as conduzirem de forma adequada e segura.



Por sua vez, foram apensados os Projetos de Lei nº 4.251, de 2020, de autoria do Deputado Delegado Antônio Furtado, “altera a Lei nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a internação hospitalar da pessoa com deficiência”, e o Projeto de Lei nº 1.323/2023, de autoria do Deputado Dorinaldo Malafaia, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito a um acompanhante durante consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos”. O texto do primeiro estabelece que, caso a pessoa com deficiência internada não conte com acompanhante em tempo integral, o estabelecimento deve providenciar profissional de saúde para auxiliá-la. Prevê ainda como parágrafo 3º, que a internação de pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência deve ocorrer em local acessível. O texto do segundo esclarece que as pessoas com deficiência, atendidas nos serviços de saúde do país, de natureza pública ou privada, teriam o direito a um acompanhante durante todo o período de atendimento nas consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. O projeto, de apreciação conclusiva, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

As situações da realidade descortinam situações que demandam ser contempladas pelos textos legais. Assim, ainda que garantido o direito ao acompanhamento em tempo integral a pessoas com deficiência internadas, na vigência da epidemia de Covid-19, foram observados empecilhos para seu cumprimento. De fato, é importante manter a prioridade do grupo sob qualquer circunstância.

Sobre a possibilidade de acompanhamento quando de consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos, recentemente foi aprovado nesta Casa um Projeto de Lei que assegura às mulheres o direito a



uma acompanhante em consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos. O mesmo poderia se aplicar no caso de pessoas com deficiência.

Quanto aos planos de segurança contra incêndios e emergências, o treinamento de equipes, bem como a obediência às disposições sobre acessibilidade em todos os tipos de edificação, assinalamos que se tornaram exigências indispensáveis no momento atual. São exigidas a remoção de barreiras, ambientação e comunicação que possibilitem o máximo de interação possível nos ambientes de qualquer natureza.

Vemos, assim, como positivas as propostas em seu intento de assegurar condições mais favoráveis para internações de pessoas com deficiência. No entanto, acreditamos que a legislação vigente já exige a acessibilidade de forma ampla, e especialmente, em instalações destinadas ao grupo. Da mesma forma, a lei determina que profissionais da equipe de saúde desempenhem as funções de atendentes em casos em que não há acompanhante. Lembramos que, além de déficits mentais ou cognitivos, problemas de mobilidades igualmente demandam assistência.

Considerando esses pontos, optamos por propor substitutivo, deixando clara a diretriz de possibilitar o acompanhamento em tempo integral independente das circunstâncias adversas. Entretanto, todo o planejamento de evacuação de espaços em situação de emergência ou incêndio deve contemplar as pessoas com deficiência, qualquer que seja sua destinação. Assim, optamos por inserir o § 3º no artigo 9º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, prevendo dentre o atendimento prioritário a definição de estratégias de proteção a pessoas com deficiência nos planos de contingência.

No art. 22, enfatizamos que será possível o acompanhamento à pessoa com deficiência internada em situações extremas como calamidade, sítio ou defesa, sempre em condições de segurança para o atendente quanto para o paciente.

Fica, por último, acrescido art. 22-A para garantir acompanhante durante todo o período de atendimento nas consultas e exames.



* C D 2 3 7 4 7 8 2 9 1 1 0 0 *

Diante disso, manifestamos o voto pela aprovação dos projetos de lei 2.551, PL 4.251, de 2020, e PL 1.323, de 2023, na forma do substitutivo que se segue.

Apresentação: 26/05/2023 17:46:45.720 - CPD
PRL 3 CPD => PL 2551/2020
PRL n.3

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-2975

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.551, DE 2020 (Apensado o PL nº 4.251, de 2020 e PL nº 1.323, de 2023)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ” para tratar de planos de segurança e de acompanhamento hospitalar em situações excepcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ”, para tratar de planos de segurança e do acompanhamento hospitalar em situações excepcionais.

Art. 2º. O art. 9º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º.....



* C D 2 3 7 4 7 8 2 9 1 1 0 0 *

.....

 § 3º. Os planos de segurança contra incêndios e emergências considerarão obrigatoriamente a proteção da pessoa com deficiência". (NR)

Art. 3º. O art. 22 da Lei passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 22.....

.....

§ 3º. Em situações excepcionais de calamidade, emergência, defesa e sítio, o acompanhamento ou atendimento à pessoa internada serão permitidos em condições de segurança para o paciente e acompanhante. " (NR)

Art. 4º. Fica acrescido a art. 22-A na Lei 13.146, de 2015:

"Art. 22-A. As pessoas com deficiência atendidas nos serviços de saúde do país, de natureza pública ou privada, têm o direito a um acompanhante durante todo o período de atendimento nas consultas e exames.

Parágrafo único. As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo". (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
 Relator

2022-2975





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 31/05/2023 11:35:28.270 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2551/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.551/2020, o PL 4251/2020, e o PL 1323/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Rubens Otoni, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte, Erika Kokay, Felipe Becari, Maria Rosas e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239607914300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 31/05/2023 11:35:28.270 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2551/2020
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
2.551, DE 2020**
(Apensado o PL nº 4.251, de 2020 e PL nº 1.323, de 2023)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ” para tratar de planos de segurança e de acompanhamento hospitalar em situações excepcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ”, para tratar de planos de segurança e do acompanhamento hospitalar em situações excepcionais.

Art. 2º. O art. 9º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º.....

.....

.....

§ 3º. Os planos de segurança contra incêndios e emergências considerarão obrigatoriamente a proteção da pessoa com deficiência”. (NR)

Art. 3º. O art. 22 da Lei passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º. Em situações excepcionais de calamidade, emergência, defesa e sítio, o acompanhamento ou atendimento à pessoa internada serão permitidos em condições de segurança para o paciente e acompanhante.” (NR)

Art. 4º. Fica acrescido a art. 22-A na Lei 13.146, de 2015:

“Art. 22-A. As pessoas com deficiência atendidas nos serviços de saúde do país, de natureza pública ou privada, têm o direito a um acompanhante durante todo o período de atendimento nas consultas e exames.

Parágrafo único. As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo”. (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2020

Apensados: PL nº 4.251/2020 e PL nº 1.323/2023

Altera o Artigo 22 e inclui um parágrafo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ”.

Autores: Deputados CORONEL ARMANDO E OUTROS

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto principal altera o artigo 22 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (13.146, de 6 de julho de 2015), que assegura o direito a acompanhante ou atendente pessoal, mesmo em estado de sítio, defesa, calamidade ou emergência, proporcionando condições para sua permanência em tempo integral. Insere ainda parágrafo prevendo plano de contingência para situações de emergência, com equipes aptas a lidar com pessoas com deficiência nessas situações. A justificação salienta a restrição ao acompanhamento no período da pandemia. Chama a atenção para o caso de pessoas com transtorno do espectro autista, que, diante de situações desconhecidas e sem a presença de pessoa de confiança, podem ter crises e comportamentos agressivos.

O projeto apensado 4.251, de 2020, do Deputado Delegado Antônio Furtado, altera a mesma Lei, prevendo, no mesmo artigo, que a instituição providencie profissional para auxiliar a pessoa com deficiência quando ela não dispuser de acompanhante ou que este tenha sido interdito por motivos médicos. Estabelece ainda que a internação de pessoa com



deficiência ou mobilidade reduzida deve ocorrer em local com acessibilidade. O Autor chama a atenção para a importância da acessibilidade do local de internação e para o acesso fácil a cuidados prestados por profissionais ou acompanhantes.

O projeto seguinte, 1.323, de 2023, do Deputado Dorinaldo Malafaia, propõe a inclusão do artigo 22-A, que determina que pessoas com deficiência têm direito a acompanhante durante consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos. O parágrafo único que propõe estabelece que devem ser exibidos avisos informando sobre o direito em todas as unidades de saúde. A justificação lembra a vulnerabilidade da população com deficiência e a importância de acompanhamento em exames e consultas que necessitam de sedação.

As propostas foram aprovadas com substitutivo pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Neste documento, o Relator, Deputado Diego Garcia, inclui parágrafo 3º ao art. 9º determinando a obrigação de proteger pessoas com deficiência contra incêndios e emergências e o parágrafo 3º ao artigo 22, que permite acompanhamento ao internado em situações excepcionais se houver segurança para o paciente e o acompanhante. Inclui o artigo 22-A, que assegura o direito de acompanhamento em consultas e exames e a obrigatoriedade da exibição do aviso divulgando o direito.

Não houve apresentação de emendas em nossa Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta a menor dúvida de que a humanização de todos os cuidados de atenção à saúde de pessoas é de importância indiscutível. O que se dirá, então, dos cuidados a pessoas com deficiências e da responsabilidade das instituições de saúde para com elas?

Os Autores das três propostas, em especial meu nobre par, o ilustre deputado Dorinaldo Malafaia, aqui analisadas trazem com muita



oportunidade a questão do auxílio necessário para sua segurança. Salientam, ainda, a evidente necessidade de se providenciarem instalações acessíveis e da existência de planos de contingência para situações de emergência.

Tem-se na prática, o exemplo de unidades que já trazem essas preocupações. No entanto, a explicitação em termos legais uniformiza a diretriz em todas as unidades de saúde.

Acreditamos que as três propostas têm mérito significativo, e contribuirão para o melhor acolhimento e cuidado de pessoas com deficiência. O substitutivo elaborado pelo relator da primeira Comissão temática reflete muito bem essa preocupação.

Deste modo, manifestamos o voto pela aprovação dos projetos de lei 2.551, de 2020; 4.251, de 2020 e 1.323, de 2023, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator

2023-11281



* C D 2 3 8 7 0 5 0 7 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 09/08/2023 14:43:36:363 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2551/2020

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.551/2020, do PL 4251/2020 e do PL 1323/2023, apensados, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Léo Prates, Luciano Vieira, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Daiana Santos, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Florentino Neto, Glaustin da Fokus, Henderson Pinto, Luiz Antonio Corrêa, Luiz Carlos Busato, Luiz Lima, Mário Heringer, Messias Donato, Pastor Sargento Isidório, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231686816400>